

Recebido: 03/05/2024

Aprovado: 16/05/2024

A RESSIGNIFICAÇÃO DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO PARA A COMPREENSÃO DEVIDA DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

THE REDEFINITION OF THE MINIMUM CIVILIZING LEVEL FOR THE DUE COMPREHENSION OF THE UNAVAILABILITY OF FUNDAMENTAL LABOR RIGHTS

Adriano Marcos Soriano Lopes¹

Mauricio Godinho Delgado²

SUMÁRIO: Introdução. 1. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas: a concertação teórica. 2. A escorreta interpretação da indisponibilidade dos direitos trabalhistas: novos caminhos. 3. O padrão civilizatório progressivo: o resultado combinatório

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions. Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

² Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor titular na Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

entre o mínimo intangível e o patamar civilizatório mínimo. Conclusão. Referências.

RESUMO: A fundamentalidade dos direitos trabalhistas não encontra espaço apenas nos comandos constitucionais, já que se deve entendê-la de forma ampla e progressiva, por força da própria CRFB/88. O escopo deste estudo é dar um novo significado à figura do patamar civilizatório mínimo, a fim de agregá-lo a uma perspectiva gradual da indisponibilidade dos direitos trabalhistas para definição dos contornos do patrimônio jurídico do trabalhador. A partir do método hipotético-dedutivo, a primeira parte deste trabalho percorrerá o exame da fundamentalidade dos direitos trabalhistas, com as contribuições da doutrina e da legislação pátrias, observando ainda a construção histórica desse conjunto de direitos fundamentais. Na sequência, será abordada a análise doutrinária da teoria da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e sua imanente vinculação com a teoria da limitação dos direitos fundamentais para apurar o seu real alcance. No mesmo capítulo, será tratado sobre a negociação coletiva e os limites que os entes coletivos devem observar na modulação dos direitos trabalhistas, consagrados, inclusive, na tese firmada no Tema 1.046 pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, será analisado o patamar civilizatório mínimo com uma nova roupagem (padrão civilizatório progressivo), concluindo-se que esta é a melhor forma de assegurar um patrimônio justralista progressivo e que promova o ideário de vida digna do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais trabalhistas. Princípio da indisponibilidade. Negociação coletiva. Patamar civilizatório mínimo ressignificado.

ABSTRACT: The fundamentality of labor rights does not find space only in constitutional commands, since it must be understood in a broad and progressive way, by virtue of CRFB/88 itself. The scope of this study is to give a new meaning to the figure of the minimum civilizing level in order to add it to a gradual perspective of the unavailability of labor rights to define the contours of the worker's legal heritage. Based on the hypothetical-deductive method, the first part of this work will examine the fundamentality of labor rights, with the contributions of national doctrine and legislation, also observing the historical construction of this set of fundamental rights. Next, the doctrinal analysis of the theory of the unavailability of labor rights and its immanent connection with the theory of limitation of fundamental rights will be addressed in order to determine its real scope. In the same chapter, collective bargaining will be dealt with and the limits that collective entities must observe in the modulation of

labor rights, enshrined even in the thesis signed in Theme 1.046 by Federal Supreme Court (STF). Finally, the minimum civilizing level will be analyzed in a new guise (progressive civilizing standard), concluding that this is the best way to ensure a progressive just-labor heritage that promotes the ideal of a dignified life for the worker.

KEYWORDS: Fundamental labor rights. Principle of unavailability. Collective bargaining. Re-signified minimum civilizing level.

INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas são instrumentos civilizatórios fundamentais no Estado Humanista e Social, cabendo ressaltar que o destinatário de sua proteção efetiva é o trabalhador. A compreensão do trabalhador como membro inserido em uma comunidade só existe enquanto alvo das prerrogativas da cidadania laboral. E isso perpassa pela vereda de também compreender que a própria sociedade e o Estado são responsáveis por garantir que os valores políticos, econômicos e sociais que resultam do trabalho sejam pelo trabalhador amealhados e insuscetíveis de derruição.

Justifica-se este estudo pelo fato de que, com certa frequência, tem se vinculado o fenômeno da flexibilização dos direitos fundamentais trabalhistas em razão de contingências políticas, sociais e econômicas, que seriam obstativas de sua completa efetividade. Entretanto, não se tem observado, com a mesma justeza, que tal conjunto de direitos tem caráter social de trato sucessivo e, justamente por isso, a hermenêutica jurídica deve ponderar que os accertamentos coletivos das condições de trabalho pactuadas periodicamente não devem afrontar normas que integram o patrimônio justtrabalhista do trabalhador.

O objetivo deste estudo é ressignificar o patamar civilizatório mínimo obreiro, considerando a concepção prospectiva dos direitos fundamentais trabalhistas e da indisponibilidade desse conjunto de direitos, de modo a prestigiar a melhoria gradual das condições de vida do trabalhador. Com isso, o patrimônio jurídico do empregado, gradativamente formado e garantido, resistirá às vicissitudes do mundo jurídico, político e econômico.

Fruto do método hipotético-dedutivo, a primeira parte deste estudo pervagará a construção histórica, legal e doutrinária da fundamentalidade dos direitos trabalhistas no Estado Democrático de Direito. Na sequência, será abordada a possibilidade de negociação coletiva desse conjunto de direitos a partir da principiologia que demarca o Direito Coletivo do Trabalho, bem como a teoria da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e sua vinculação indissociável com a teoria da limitação dos direitos fundamentais, analisando-se, ainda, o posicionamento atual da excelsa Corte a respeito. Por fim, será

tratado o patamar civilizatório mínimo em sua propedêutica ressignificada, a fim de propiciar a evolução perene dos direitos dos trabalhadores.

1. A FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS: A CONCERTAÇÃO TEÓRICA

Não há consenso doutrinário quanto ao conceito e terminologia do que venha a ser direitos fundamentais, diante da heterogeneidade e ambiguidade nas nomenclaturas utilizadas no mundo jurídico. Vale dizer que a expressão não é a única existente nas Leis Magnas dos Estados Constitucionais modernos, podendo-se encontrar identificações várias, como “liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos” (Dimoulis; Martins, 2022, p. 60).

Na visão de Dimoulis e Martins (2022, p. 60), os direitos fundamentais são direitos “público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado. Sua finalidade essencial é limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. Para mais, tais direitos constituem o núcleo da estrutura do ordenamento jurídico (Sarlet, 2011b) potencialmente irradiador de efeitos para o exercício dos demais direitos em uma organização social e política e que devem ser assegurados, efetivados e progressivamente ampliados.

Em âmbito internacional, os direitos fundamentais, por semântica conceitual, são conhecidos como direitos humanos, expressão conceituada por Ramos (2005, p. 49) como “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas”. Ao assimilar ambas as nomenclaturas, Sarlet (2011a, p. 33) consagra a expressão direitos humanos fundamentais, ressaltando a unidade indissolúvel dos valores humanos essenciais e destacando a fundamentalidade não só em sentido formal, mas também material.

Malgrado a existência de uma dupla nomenclatura seja correntemente aceita, em verdade, refere-se a um mesmo estuário de direitos básicos de dupla vocação: afirmadora da dignidade humana e preventiva do sofrimento humano (Piovesan, 2013). Na prática, todo direito humano declarado em âmbito internacional também é reconhecido pela norma jurídica interna como direito fundamental, por vezes, de modo mais abrangente, mais completo e com menos ressalvas. E isso se dá pela viga mestra normativa do Estado, a Constituição.

Partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais se originam e se desenvolvem com a lei interna máxima de um país, deve-

se ter em mente a presença incondicional de três elementos para o seu reconhecimento: Estado, indivíduo e norma jurídica reguladora da relação entre os dois primeiros. Sem o Estado, os direitos fundamentais não podem ser declarados e efetivados, enquanto que, ao se reconhecer a condição de sujeitos de direitos aos indivíduos, estes passam a se constituir como destinatários daqueles direitos, o que deve ser pactuado por meio da lei maior do ordenamento jurídico estatal.

No que tange à origem histórica dos direitos fundamentais, Dimoulis e Martins (2022, p. 25) observam que a maioria dos autores sustenta que esse conjunto de direitos tem uma longa história. Há quem perceba sua incipiência no direito da Babilônia, por volta do ano 2000 a.C., quem os visualize no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana, e quem entenda que se trata de uma ideia teológica cristã, expressada no direito da Europa medieval.

Entrementes, apenas com o constitucionalismo moderno os direitos fundamentais passaram a ser dotados de envergadura jurídica constitucional, já que a Carta Máxima sedimenta os princípios e valores destinados a servir de diretriz norteadora à organização do Estado e da sociedade (Nobre Júnior, 2014). No Estado Liberal (séculos XVII e XVIII), primeiro marco do constitucionalismo, os direitos de liberdades individuais foram reconhecidos como forma de limitação do poder do Estado (direitos fundamentais de primeira dimensão), sem proteção aos direitos sociais, portanto. Somente com o Estado Social (séculos XIX e XX), segundo paradigma constitucional, reconheceu-se a natureza fundamental dos direitos sociais trabalhistas e da seguridade, de modo a dar relevância prática aos direitos de igualdade.

Ressalvam Delgado e Delgado (2013, p. 40) que o Estado Social é apenas um “modelo jurídico e político de transição, uma fase intermediária do constitucionalismo; é expressão de uma crise no paradigma originário, sem que se tenha ainda construído, com plenitude, novo e próprio paradigma”. Nessa perspectiva, a evolução para o paradigma do Estado Social foi uma tentativa de preservar as bases capitalistas que edificavam o controle governamental posto, ensejando a possibilidade de prever a existência de direitos de segunda dimensão.

Com o intuito de aprofundar os direitos nascidos nos modelos anteriores, bem como efetivar direitos de terceira dimensão, erigiu-se o paradigma do Estado Democrático, a partir da segunda metade do século XX. A distinção ocorrida no período posterior à Segunda Grande Guerra com o processo de transformação política, cultural e jurídica ao reconhecer o ser humano como centro da ordem jurídica (Ramos, 2020), a natureza normativa dos princípios e o aprofundamento da abrangência dos direitos de natureza social com o avanço da Democracia e dos direitos humanos no trabalho (Süssekind, 2000), demarcaram esse novo paradigma constitucional, cuja representação no Brasil se insere na Constituição Cidadã de 1988.

Frise-se que “o conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e includente; sociedade civil, também concebida como democrática e includente” (Delgado; Delgado, 2013, p. 42). Referido paradigma consagra os direitos trabalhistas como direitos fundamentais a partir de uma perspectiva humanista e social, pois o ser humano passou a constituir o centro do organismo político e social, digno de proteção e munido de garantias para fruição do completo estado de bem-estar.

Ademais, a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas é uma exigência inafastável do princípio da dignidade humana e da possibilidade de sua fruição plena, bem como da própria concepção de Estado Democrático de Direito, que nele se fundamenta (Almeida; Almeida, 2017). Nesse sentido, a fundamentalidade dos direitos trabalhistas está concatenada à preservação das necessidades básicas do indivíduo e de um mínimo existencial da dignidade material como direito social (Hachem, 2013b), bem como associada ao próprio papel do Direito do Trabalho no decorrer da história. Desde sua origem, esse ramo da ciência jurídica representa relevância ímpar na vida econômica, social e cultural da humanidade, rompendo com as normas do paradigma liberalista de exclusão jurídica, coadunando-se com os postulados mais elementares da proteção social (Nicoli, 2016).

No cenário pátrio, a Constituição da República de 1988, já em seu preâmbulo, prevê a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, a igualdade e a justiça em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Demais disso, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos deste Estado (art. 1º, III e IV), bem como os direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º), estão inseridos no Capítulo II (Direitos Sociais) do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O próprio *caput* do art. 7º da CRFB entoa o caráter da progressividade ou ampliação continuada da garantia dos direitos trabalhistas fundamentais, não os resumindo, portanto, ao estuário restrito dos incisos do mesmo dispositivo. Isso significa dizer que a modulação de sua abrangência implica não só em vilipêndio ao teor teleológico e axiológico desse conjunto de direitos, como também viola o núcleo do próprio sistema jurídico do Estado, por se tratar de direitos fundamentais, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88, em que pese a existência de vozes doutrinárias em sentido contrário.

Aliás, o princípio da vedação do retrocesso resolve a cizânia doutrinária de modo peremptório, na medida em que projeta o núcleo essencial do direito para outras garantias, tornando inconstitucional, por decorrência, qualquer tentativa de inviabilizar a ampliação ou promover a neutralização

do próprio núcleo. É necessário acrescentar, por referido princípio, “que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (Barroso, 1996, p. 158).

E permitir a incorporação gradativa dos direitos trabalhistas ao patrimônio subjetivo do trabalhador é garantir a maximização do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, de modo a vincular não só o Poder Público, mas também o particular. Não se sustenta a inaplicabilidade do referido dispositivo ao conjunto de direitos trabalhistas fundamentais motivada pela interpretação literal do art. 60, § 4º, IV, da CF, não só pelo fato de inexistir diferenciação nuclear entre direitos de liberdade e direitos sociais, mas também por desconsiderar que se assim o fosse, outrossim, não seriam imantados como cláusula pétrea os direitos de nacionalidade, coletivos e políticos.

Demais disso, o próprio princípio da vedação do retrocesso guarda estreita concatenação com a segurança jurídica, princípio concretizador da ordem jurídica estatal no Estado Democrático de Direito, estando presente, inclusive, nas Convenções da OIT (Muradas, 2010). Isso ocorre no sentido de viabilizar a elaboração e realização de projetos de vida do trabalhador, de sorte que a ideia de segurança jurídica se entrelaça com a noção de dignidade da pessoa humana ao garantir certa estabilidade nas relações jurídicas e, por consequência, da própria ordem jurídica como tal (Sarlet, 2011a, p. 33).

Convém ressaltar que os direitos fundamentais são princípios sob o prisma da estrutura das normas. Nesse diapasão, um direito fundamental pode ser aplicado em uma situação concreta em detrimento de outro direito fundamental quando há conflito entre eles, de acordo com a aplicação da regra da ponderação formulada por Robert Alexy, já que se trata, mormente, de conflitos entre princípios jurídicos, observando que se aquilatam como direitos de idêntica magnitude.

Elucida-se que, quando um princípio prepondera em face de outro, não implica na perda da validade nem eficácia do sucumbente, havendo apenas no caso concreto uma preponderância. A máxima da proporcionalidade (Alexy, 2015) aplica-se a partir da verificação da adequação (existência ou não de coerência entre o direito fundamental a ser limitado e a finalidade que a norma deseja alcançar), necessidade (no caso concreto, se o meio escolhido foi o que representou o menor sacrifício para o direito colidente) e proporcionalidade em sentido estrito (buscar a solução mais adequada, de modo a ensejar mais benefícios do que malefícios), ressaltando Contreras (2011, p. 17) que:

A colisão de princípios, diferentemente do caso das regras, exige a ponderação ou o sopesamento entre eles no caso concreto para determinar

qual dos princípios em jogo deve ceder frente ao outro. Se trata de valorizar o peso relativo de ambos e não de um problema de validade, como ocorre com as regras. Essa ponderação não significa declarar inválido o princípio desprezado nem, tampouco, o estabelecimento de uma cláusula de exceção, mas apenas que, em determinadas circunstâncias, um princípio cede diante de outro.

Malgrado a cizânia doutrinária acerca da extensão da fundamentalidade dos direitos trabalhistas, compreende-se que não existem direitos trabalhistas menos fundamentais do que outros, como se pode deduzir do próprio *caput* do art. 7º da CRFB/88, o que não importa concluir que sejam absolutos. Partindo-se da concepção de que os direitos trabalhistas são nítidos direitos fundamentais individuais e sociais de caráter progressivo, o que justifica a sua supressão ou redução por mera norma autônoma ou heterônoma estatal? Se existe um conteúdo primordial dos direitos fundamentais, qual o limite máximo de seu alcance e restrição?

2. A ESCORREITA INTERPRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS: NOVOS CAMINHOS

O Estado Democrático de Direito tem por função envidar todos os esforços institucionais possíveis para que o trabalhador seja respeitado na comunidade em que está inserido, como sujeito de direitos e deveres. Os direitos trabalhistas, na ordem constitucional vigente, são, ao mesmo tempo, fundamentais, individuais e sociais, constituindo o principal mecanismo revelador de princípios e regras constitucionais atinentes à dignidade da pessoa humana e à efetivação da justiça social. Em que pese a fundamentalidade ínsita, as normas trabalhistas não são absolutas, podendo sofrer restrição na ordem jurídica, como qualquer outro direito.

Quanto ao alcance da restrição de direitos fundamentais, há duas teorias explanativas. Pela teoria absoluta, o conteúdo essencial desses é identificado de modo abstrato, decorrente do próprio sistema que fornece o seu limite imanente e sua possibilidade de restrição, garantindo a sua integridade mínima. Pela teoria relativa, adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias, não é possível identificar *a priori* o núcleo duro imodificável dos direitos fundamentais, pois isso depende das condições do caso concreto, a ser regido pela máxima da proporcionalidade (Silva, 2014, p. 27-28).

Porém, se todo direito fundamental pode ser relativizado em si mesmo ou considerando a contraposição de outro, há que ponderar também que existe um mínimo de conteúdo normativo no núcleo do direito em relação ao qual não caberia qualquer redução (Teoria dos limites dos limites ou

restrição das restrições). Pela referida teoria, originada no direito alemão (Schranken-schranken), a redução não pode atingir a essência dos direitos fundamentais, devendo ser estabelecida uma contenção da ação do Estado a fim de evitar a restrição irrazoável e inapropriada, sob pena de negá-los ou desfigurá-los (Sarlet, 2007, p. 123).

Desse modo, existe um mínimo insuscetível de redução em todo direito fundamental, como forma de proteger o seu núcleo e evitar o esvaziamento do seu conteúdo, de modo a afastar limitações descabidas, desmesuradas ou desproporcionais (Mendes, 2009, p. 41). Ademais, para ser possível, a restrição deve observar a abstração, clareza, determinação e generalidade, bem como o postulado da proporcionalidade (proibição do excesso), em toda a sua completude (Canotilho, 2010, p. 451). E no caso dos direitos fundamentais trabalhistas, o princípio da indisponibilidade constitui instrumento básico para o sopesamento de sua relativização.

Princípio basilar do Direito do Trabalho, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (CLT, art. 9º, 444 e 468) tem por função impedir a erosão dos direitos dos trabalhadores amalgamando-os de substrato normativo inexorável. Isso se dá porque os trabalhadores não podem deles dispor, não só em razão da hipossuficiência que normalmente imanta esse agrupamento social como forma de conceder superioridade jurídica a quem tem inferioridade econômica, mas também por se tratar de direitos fundamentais.

No entender de Delgado (2019, p. 238), a indisponibilidade decorre da imperatividade na norma trabalhista, traduzindo a “inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato”. Representa o modo utilizado pelo Direito do Trabalho de buscar o equilíbrio jurídico da assimetria econômica existente na relação de emprego, não se tratando de restrição da liberdade obreira, mas de sua efetivação.

Os direitos trabalhistas são tradicionalmente divididos entre dois grupos quanto à indisponibilidade: os absolutamente e os relativamente indisponíveis. Os primeiros, em que pese existir impasse doutrinário acerca de seu alcance, são aqueles tutelados por interesse público e por constituírem um mínimo de direitos que não podem ser flexibilizados. São eles, consensualmente: anotação na CTPS, salário-mínimo, normas de medicina e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios e liberdade de trabalho (Delgado, 2019, p. 139). Todos vinculados à dignidade humana e à valorização mínima do trabalho e que a sociedade concebe como intocáveis.

Já os direitos relativamente indisponíveis dizem respeito àqueles de interesse individual ou bilateral simples, que não representam um padrão civilizatório mínimo e que podem ser modificados por norma autônoma ou heterônoma. Cabe ponderar que, mesmo que se trate de direito relativamente

indisponível, existem limites intangíveis que devem ser observados, não podendo significar anulação ou desfiguração da essência do direito em prejuízo do empregado, ante o próprio caráter indisponível deste e a necessária observância da amplitude continuada do âmbito da proteção dos direitos trabalhistas definida pela CRFB/88 no *caput* do art. 7º.

Não custa rememorar que o legislador se vincula aos direitos fundamentais reconhecidos, de modo a respeitá-los ao estipular regras gerais e abstratas de caráter infraconstitucional, o que decorre da dogmática constitucional da efetividade emancipatória ou da dogmática constitucional transformadora, já que o compromisso constitucionalmente estabelecido de respeito ao ser humano não é teórico, mas político (Clève, 2003). Deve, ainda, observar a máxima da proporcionalidade que, no entendimento de Dimoulis e Martins (2022, p. 230), é norma basilar constitucional que “objetiva verificar a constitucionalidade de intervenções estatais a um direito fundamental mediante a avaliação de sua licitude e da licitude dos fins pretendidos, assim como da adequação e necessidade da intervenção para fomentar determinada finalidade”.

Isso significa que os direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa somente podem admitir ponderação circunstanciada de aplicação com base no princípio da legalidade (restrição a direito fundamental somente pode decorrer da norma jurídica) e nos critérios da adequação (limitação que alcança o objetivo colimado), necessidade (a restrição é a menos gravosa entre as possíveis) e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre sacrifícios e benefícios da contenção empreendida) para avaliar se há ou não vilipêndio ao núcleo essencial do direito.

É nesse ideário que se convergem as teorias da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e da limitação dos direitos fundamentais, pois em ambas o núcleo essencial dos direitos fundamentais é divisado casuisticamente, considerando sua relatividade e não a *absolutes*, em comparação harmônica com outros direitos, mediante a ponderação entre meios e fins. Desse modo, desconsidera-se a imanência interna e imponderável da interpretação do direito em si, sem a interferência de outras normas, mas identificando o conteúdo amplamente protegido *prima facie* para se definir os limites das restrições decorrentes da necessidade de conciliação externa.

Convém registrar que a própria Constituição da República, em seu art. 7º, XXVI, prestigiou a possibilidade de modulação dos direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva. Reconheceu-se validade às convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pelas entidades coletivas, como forma de pacificar conflitos, gerenciar a autonormatização e estabilizar as relações trabalhistas, harmonizando os interesses empresariais e as necessidades obreiras. Tal possibilidade também encontra amparo na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), às quais o Brasil aderiu.

A negociação coletiva, nesses moldes, é direito fundamental trabalhista, revelado por negócio jurídico social celebrado por entes privados e que produzem regras jurídicas com o fim de pacificar autônoma e democraticamente o conflito coletivo. Tal negociação firmada pelo ente coletivo obreiro pressupõe o consentimento dos trabalhadores que o compõem para ser legítima. Nesse diapasão, promove o diálogo coletivo e possibilita um entendimento propedêutico sobre a contenda entre capital e trabalho, viabilizando a criação de regras e concedendo aos partícipes a ressignificação do próprio conflito.

Acerca da função do Direito Coletivo de possibilitar tratamento jurídico mais equilibrado às partes envolvidas, bem esclarece Delgado (2019, p. 1568) que os meios disponibilizados aos sindicatos “(garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidades de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.) reduziriam [...] a disparidade [...] que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário”.

Ressalta-se que os contratos sociais normativos produzidos pela negociação coletiva, para terem validade, devem observar o princípio da lealdade, que orbita em torno das entidades coletivas e estabelece que os acordos coletivos e as convenções devem ser negociados e cumpridos com boa-fé e transparência, de modo a evitar tergiversações. Com efeito, não se aplica o princípio protetivo do Direito Individual do Trabalho, uma vez que os seres coletivos são, em tese, equivalentes (princípio da equivalência entre as entidades coletivas), ao contrário do que ocorre no ramo individual trabalhista.

Como apontam Pamplona Filho e Amaral (2020, p. 158), a autonomia coletiva da vontade deve ser “interpretada partindo-se da premissa de que os entes se encontram em equivalência técnico-jurídica, bem como ambos possuem meios eficazes de atuação e pressão. E, por tais motivos [...] diferencia-se da autonomia privada individual no direito do trabalho”. Assim, de modo geral, resta presumido o equilíbrio entre as entidades juscoletivas, sem se refletir sobre as externalidades que possam interferir na consistência da representatividade ou na própria assimetria dos seres coletivos.

Ao contrário do que sói acontecer no âmbito do Direito Individual do Trabalho, a juscoletividade trabalhista observa a interação entre a categoria econômica (representante do capital) e a categoria profissional (representante dos despojados dos meios de capital), ambos dotados de condições de barganha. Deve-se considerar, porém, que as atuações sociais indutivas ou coativas da categoria obreira sempre se encontram em desvantagem mobilizante ao se comparar com o poder de pressão do capital, em razão da necessidade de manutenção da própria subsistência do trabalhador que invariavelmente o coage.

Em que pese a participação dialética das dimensões individual e coletiva na construção das normas trabalhistas, há que se notar, porém, a

existência de primazia dos direitos individuais e sociais trabalhistas estipulados em diplomas normativos estatais sobre o estuário normativo autônomo coletivo, como ensinam Delgado e Delgado (2013, p. 49):

De fato, considerou a Constituição que o Direito Individual do Trabalho tem maior aptidão para atingir, com maior celeridade, eficiência e generalização, o conjunto da economia e da sociedade brasileira, de modo a realizar um efetivo Estado Democrático de Direito no país. Com efeito, o Direito Individual tem plenas condições de estar presente, ao mesmo tempo, em todas os rincões e segmentos da realidade brasileira, independentemente da conjuntura política ou sindical, da maior ou menor organização da classe trabalhadora nas múltiplas áreas do mercado de trabalho e regiões do país. Em face dessas suas características, que bem se ajustam à enorme dimensão geográfica e populacional do Brasil, o Direito Individual do Trabalho despontaria como mais inclusivo, rápido e universal, mesmo em contexto de incentivos normativos constitucionais manifestos ao avanço e aperfeiçoamento do Direito Coletivo do Trabalho.

Justamente por isso que, no Direito Coletivo do Trabalho, a autonomia privada coletiva deve ser conjugada com os princípios da criatividade coletiva e o princípio da adequação setorial negociada, de modo a permitir o aperfeiçoamento das regras estatais. A criatividade coletiva é princípio imanente à autonomia da vontade coletiva que possibilita a produção de norma jurídica em harmonia com a normatividade estatal, ao passo que a adequação setorial negociada baliza a resolução de conflitos entre normas autônomas e estatais; definindo, em conjunto, a harmonização dos interesses na negociação coletiva com o sistema normativo estatal.

Nesse sentido, as normas autônomas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo estatal desde que observem critérios objetivos e limitadores aquilatados no princípio da adequação setorial negociada, quais sejam, quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável e quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa e não de indisponibilidade absoluta (Delgado, 1999, p. 163).

Complementa essa tese Silva (1993, p. 22) ao defender que o âmbito da negociação coletiva “é o que ainda não foi ocupado pela Constituição e pelas leis imperativas. Não há a alternativa do primado do contrato coletivo sobre a lei e, muito menos, sobre a Constituição. Aqui haveria quebra até mesmo do próprio estado de direito”. A relação entre as normas coletivas e estatais estrutura-se de forma que a estas cabe o tratamento normativo

mínimo, a cuja observância àquelas se obriga, de forma a possibilitar o alcance de condições mais favoráveis aos trabalhadores (Santos, 2009, p. 274).

Nesse sentido, a criatividade autônoma e a adequação setorial negociada são princípios que limitam a autonomia privada, por não autorizarem a redução de direitos imantados por norma indisponível vinculada à medicina, segurança e dignidade do trabalhador, considerando que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Ademais, na flexibilização de direitos trabalhistas relativamente indisponíveis, não se deve menosprezar o limite intransponível da manutenção mínima da regra protetiva laboral (núcleo essencial do direito), o que impede a supressão de qualquer direito trabalhista (anulação) ou modificação *in pejus* (desfiguração).

Da mesma forma, o desprestígio não deve partir da norma heterônoma estatal. Contudo, a Lei n. 13.467/2017 estabeleceu no art. 611-B da CLT as normas que, em tese, seriam de indisponibilidade absoluta, mas também fixou temas passíveis de relativização no art. 611-A da CLT (prevalência do negociado sobre o legislado), definindo de forma positiva e negativa os direitos passíveis de negociação coletiva. Cotejando ambos os dispositivos, observa-se que houve uma tentativa legislativa de recrudescer as parcelas de indisponibilidade relativa, sem se atentar ao conjunto, já vistos, de princípios e regras trabalhistas que limitam a autonomia privada coletiva.

Nesses moldes, o regulamento de exceções ou de regras menos rígidas de direitos trabalhistas relativamente indisponíveis pela autonomia privada coletiva ou intervenção estatal deve respeitar um limite intransponível (núcleo essencial do direito). Por essa âncora, a flexibilização responsável (clareza), manejada quando permitida (legalidade) e sem abuso (proporcional), resulta em verdadeira negociação de direitos e condições de trabalho (abstração e generalidade), em que as partes fazem concessões recíprocas (transação) e não renúncia, o que deve implicar sempre na concessão de condição mais vantajosa ao trabalhador (determinação).

Nessa quadratura, as regras de flexibilização dos direitos trabalhistas encontram limites no próprio ordenamento jurídico como, por exemplo, normas acerca da remuneração (art. 7º, VI, da CRFB) e da jornada (art. 7º, XIII e XIV da CRFB), como entoa a jurisprudência tanto do e. Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do c. Tribunal Superior do Trabalho (TST), não podendo haver relativização sem autorização do próprio sistema jurídico. Aliás, a excelsa Corte, num primeiro momento (RE 590.415; RE 895.759), manifestou-se acerca da flexibilização de direitos trabalhistas, desde que houvesse a concessão de vantagens específicas aos trabalhadores, observando a melhoria das condições sociais dos obreiros e o caráter sinalagmático da norma coletiva, consagrando a máxima da proporcionalidade na limitação dos direitos fundamentais.

Nessa medida, seriam excepcionais as hipóteses em que acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho pudessem reduzir as garantias previstas no padrão geral heterônomo justralhista. Isso ocorreria somente nos casos em que a norma jurídica expressamente autoriza a modulação do direito do trabalhador. No mesmo sentido, é o entendimento de Santos, para quem: “as normas coletivas só podem estabelecer condições menos favoráveis quando a própria lei instituidora do direito o permitir, como as hipóteses previstas no art. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, da Constituição” (Santos, 2009, p. 274).

Recentemente, porém, ao julgar o Tema 1.046, o e. STF (ARE 1121633) definiu a seguinte tese de que são constitucionais as convenções e os acordos coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, avançam restrições ou afastamentos de direitos trabalhistas, ainda que sem a explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Cabe ponderar que a questão dos “custos dos direitos” sociais para o capital, no referido caso, foi tratada de forma simplificada pela excelsa Corte, o que é corriqueiro quando o debate envolve a justiciabilidade dos direitos sociais (Wang, 2008).

No entanto, pelo último entendimento perfilhado, entende-se que a autonomia da vontade coletiva na autocomposição dos conflitos, valorizada no art. 7º, XXVI, da CRFB, não se sobrepõe aos demais incisos e ao próprio *caput* do art. 7º, que é o seu farol hermenêutico normativo. Nessa medida, o e. STF chancelou que a barreira da intransponibilidade da autonomia coletiva da vontade é composta pelos direitos absolutamente indisponíveis, bem como considerando a perspectiva da adequação setorial negociada para os direitos relativamente indisponíveis, em toda sua completude, preservando-se o núcleo essencial do direito.

Entretanto, convém indagar: será que esse limite é suficiente para demarcar uma condição de respeito e dignidade aos direitos mínimos do trabalhador? Ou seja, os parâmetros mínimos de civilidade laboral e social fixados estão condizentes com a centralidade humana materializada na Constituição da República?

3. O PADRÃO CIVILIZATÓRIO PROGRESSIVO: O RESULTADO COMBINATÓRIO ENTRE O MÍNIMO INTANGÍVEL E O PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO

O patamar civilizatório mínimo é o conjunto de normas cogentes e imperativas estatais (de ordem pública) sem os quais o trabalhador estaria em condições precarizantes em âmbito laboral e social. Tal conjunto normativo abrange as normas constitucionais, tratados e convenções internacionais ratificados e leis infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania

ao trabalhador, observadas as ressalvas expressamente previstas no próprio sistema jurídico.

Delgado (2019, p. 1684) entende que tal instituto trata de verdadeiro piso civilizatório heterônomo estatal, uma vez que não é apenas trabalhista, mas também previdenciário e fiscal. Decorre dos direitos absolutamente indisponíveis e dos princípios fundamentais da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, da centralidade do ser humano no sistema jurídico, da dignidade humana, da igualdade substancial, da justiça social, da garantia da segurança e do bem-estar do trabalhador, bem como da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

O art. 7º da CRFB/88 estabelece um padrão mínimo e exemplificativo de direitos fundamentais trabalhistas, cujo *caput* norteia axiológica e teleologicamente toda formulação, interpretação e aplicação da norma trabalhista. Isso cria um campo propício de sustentação do patamar civilizatório mínimo, bem como o art. 5º, § 2º c/c art. 7º, XXVI, do mesmo diploma tornam esse mesmo patamar mais fértil no sentido de dotá-lo de caráter progressivo na proteção desses direitos, o que mitiga a possibilidade de derruição autônoma deles por via coletiva e permite a criação da barreira progressiva da intransponibilidade dos direitos trabalhistas.

Com efeito, a autonomia privada coletiva ao encontrar limites nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico como um todo, prestigia o próprio direito de liberdade em que ela se fundamenta. Isso ocorre porque o patamar civilizatório mínimo também se sustenta nessa mesma liberdade, mas em sua concepção digna, de modo a evitar qualquer retrocesso na indisponibilidade dos direitos. Dessa forma, os limites encontram suas próprias barreiras intransponíveis.

Acrescenta-se que a construção dos direitos essenciais dos trabalhadores ocorreu somente em razão da relevância concedida a demandas trabalhistas, dando-se voz ao clamor pelo aumento de proteção desse agrupamento social, pressupondo a imanente intenção de gradatividade tuitiva. Com isso, por força do princípio da indisponibilidade aliado ao patamar civilizatório mínimo, confere-se equilíbrio hermenêutico e social às próprias normas e entidades coletivas (princípio da equivalência negocial dinâmica coletiva), em que o próprio capital não se sobrepõe ao trabalho, fixando-se um limite normativo intransponível a fim de evitar precarizações.

É necessário estabelecer aqui um diferencial entre o princípio da equivalência entre as entidades coletivas e o princípio da equivalência negocial dinâmica coletiva. Isso porque aquele limita a compreensão do equilíbrio entre os seres coletivos de forma fixa, sem considerar que as pressões do capital sobre o trabalho também incidem sobre o ente coletivo obreiro, de modo que invariavelmente este tenta evitar a perda de direitos dos representados pela negociação coletiva. Já o último princípio leva em conta tal característica,

servindo a barreira progressiva da intransponibilidade dos direitos trabalhistas como tradutora do real equilíbrio entre eles.

Salienta-se que ambos os institutos (direitos absolutamente indisponíveis e patamar civilizatório mínimo) estão intimamente vinculados à concepção de mínimo existencial, como piso mínimo e não como teto máximo de realização dos direitos fundamentais socioeconômicos, subjacente a uma concepção de justiça social delimitada pela CRFB/88 (Hachem, 2013a). Ademais, é pertinente trazer à baila a lição de Sarlet (2011, p. 452) para quem:

a noção de mínimo existencial, compreendida, por sua vez, como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial, que, na esteira da farta doutrina, abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção de um mínimo vital ou uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.

Pela atual jurisprudência da excelsa Corte, como visto, o mínimo inegociável não se limita ao patamar civilizatório mínimo e aos direitos absolutamente indisponíveis, mas também considera a adequação setorial negociada. Nesse ínterim, o conteúdo da norma autônoma coletiva deve observar direitos imperativos oriundos da Constituição da República, das leis brasileiras e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como a implementação de um modelo setorial de direitos mais benéfico do que o disposto nas normas imperativas do Estado.

O mínimo intangível ou inegociável dos direitos trabalhistas, nesses contornos, é uma barreira de intransponibilidade que deve ser respeitada pelo Estado ao editar a norma jurídica e pelos entes juscoletivos ao entabularem instrumentos normativos, já que, do contrário, estar-se-ia negando a própria natureza fundamental dos direitos trabalhistas. O que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo, protetor de condições básicas de trabalho digno vinculado a normas de indisponibilidade absoluta, é o núcleo duro desse mínimo intangível, mas com ele não se confunde.

Ademais, os direitos absolutamente indisponíveis são o farol irradiante da consideração desse conceito jurídico indeterminado (patamar civilizatório mínimo) na negociação coletiva, mas não devem ser o seu limite. Isso porque a condição mínima de vida digna de qualquer trabalhador não deve se limitar ao respeito da anotação da CTPS, do valor do salário-mínimo como

contraprestação, das normas antidiscriminatórias, da liberdade do trabalho e da observância das normas concernentes à medicina e segurança do trabalho.

É mais do que isso. A própria CRFB/88, ao aduzir no art. 114, § 2º, acerca dos parâmetros de decisão em dissídio coletivo, estabeleceu que fossem obedecidas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e as normas anteriormente convencionadas pelas categorias profissional e econômica. Assim, se a própria norma constitucional traça critérios para que o Estado decida os conflitos coletivos, tais requisitos também devem ser observados por todos, inclusive pelos contendentes quando da missão de resolvê-los autonomamente, em razão da equivalência normativa mínima existente entre as regras trabalhistas autônomas e heterônomas.

Propõe-se, então, ampliar a barreira da intransponibilidade dos direitos trabalhistas para evitar retrocessos na margem de proteção de direitos e observar o objetivo nodal dos direitos trabalhistas que é a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, à luz do próprio art. 114, § 2º, da CRFB/88. Nesse sentido, a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas deve se ater a um outro reflexo: evitar a regressividade das normas de proteção. Uma vez cunhado o direito trabalhista no sistema jurídico e não havendo previsão por norma imperativa do Estado de sua maleabilidade, não se pode permitir o mínimo desgaste em sua efetividade.

Com isso, a inobservância pura e simples de um direito fundamental do trabalhador atinge o cerne legislativamente cristalizado do núcleo essencial mínimo de um conjunto de direitos, vilipendiando a própria dignidade humana. A escorreita interpretação do art. 7º, *caput*, c/c art. 5º, § 2º, e art. 114, § 2º, todos da CRFB, exige o reconhecimento da natureza tuitivamente progressiva dos direitos trabalhistas, o que significa dizer que não se permite qualquer retrocesso na margem protetiva desses direitos fundamentais.

Isso conduz à criação de uma barreira de intransponibilidade progressiva dos direitos trabalhistas, o que reduz dinamicamente a margem de negociação coletiva quanto às garantias trabalhistas já reconhecidas. Assim, identifica-se o patamar civilizatório mínimo a partir da assimilação dos conceitos de direitos absolutamente indisponíveis e do mínimo intangível, de modo a resultar em um padrão civilizatório progressivo das condições de vida do trabalhador, permitindo-se o acréscimo de direitos, que passam a ser dotados de indisponibilidade absoluta.

CONCLUSÃO

A fundamentalidade dos direitos trabalhistas implica dizer que não são *commodities*, cujos valores são modificados ao sabor dos ventos do mercado, mas, sim, que a proteção da dignidade de seus destinatários (despossuídos dos meios de capital) é função primordial e inarredável do organismo

sociopolítico, composto pela sociedade e pelo Estado. Tal denotação jurídica contribui para o equilíbrio jurídico da assimétrica relação entre capital e trabalho existente no curso da história e que só encontrou terreno político, jurídico e social sustentável no paradigma do Estado Democrático de Direito após um longo percurso histórico-evolutivo.

A indisponibilidade de um direito está vinculada não só ao fato de que o seu titular não pode dele abrir mão, como também ao fato de que não se pode admitir a sua negação, e isso se justifica pela simples concepção de que todos os direitos trabalhistas são fundamentais e que possuem um mínimo intocável. Assim, a indisponibilidade limita o poder da pactuação coletiva de diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação, salvo quando houver autorização legal ou constitucional expressa, o que significa dizer que os instrumentos coletivos apenas podem tratar de parcelas justtrabalhistas de indisponibilidade relativa.

A negociação coletiva, nesses moldes, se limita à ocupação de um espaço que a norma imperativa estatal benéfica ao trabalhador ainda não ocupou. Isso impõe que a inviabilidade da negociação coletiva não se limita às normas de ordem pública constantes do rol do art. 7º da CRFB/88 ou mesmo às normas de indisponibilidade absoluta e que integram o patamar civilizatório mínimo e que desbordam da previsão constitucional. Abrangem também direitos garantidos em tratados e convenções internacionais, bem como em leis infraconstitucionais imperativas, por conferirem densidade à fundamentalidade do bloco de constitucionalidade.

A adequação setorial negociada lida em conformidade com a teoria da limitação dos direitos fundamentais e protege, a um só tempo, o núcleo essencial dos direitos trabalhistas e a prospecção de novas garantias laborais. O próprio sistema de tutela dos direitos trabalhistas garante a existência de padrões mínimos sociais de caráter progressivo, já que a efetivação desses direitos fundamentais exige a consolidação da rede de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, medidas mitigadoras desse conjunto de direitos implicam na erosão do próprio sistema de garantia e esvaziam a orientação e o sentido da negociação coletiva.

O mínimo intangível ou inegociável dos direitos trabalhistas considera o caráter de indisponibilidade ampla exteriorizado pelo princípio da adequação setorial negociada e a vedação do retrocesso, adequando-se ao próprio ideário da melhoria paulatina da dignidade do trabalho e do trabalhador. Ambos são fundamentos constitucionais e compõem o instituto do patamar civilizatório mínimo. E para realizar esse escopo, é necessário elastecer a concepção dos direitos absolutamente indisponíveis, nos moldes do art. 114, § 2º, da CRFB/88, para que tal padrão social seja assegurado de modo perene e progressivo ao trabalhador, impossibilitando a flexibilização.

Sendo assim, o patamar civilizatório mínimo não deve ser analisado de forma estanque, como um conjunto de direitos mínimos que devem ser observados, mas, sim, apto a constituir um patrimônio progressivo da proteção de direitos trabalhistas que se aperfeiçoa com o acréscimo de outros direitos, que passam a se tornar absolutamente indisponíveis. Isso leva à conclusão da existência de um padrão civilizatório progressivo dos direitos trabalhistas com o fim de garantir ao trabalhador a realização dos ideais de uma vida com dignidade e viabilizar a conquista de novos direitos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *Direito do Trabalho e Constituição: a constitucionalização do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1121633*, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 02/06/2022, DJe 28/04/2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 590.415*, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 30/04/2015, DJe 29/05/2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2629027>. Acesso em: 20 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 895.759*, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 08/09/2016, DJe 13/09/2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12923110>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Lisboa: Almedina. 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. *Crítica Jurídica*, Curitiba, v. 22, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

CONTRERAS, Sérgio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. Tradução de Jorge Alberto Araújo. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais*: dignidade da pessoa humana, justiça gratuita e direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 9. ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013a.

_____. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito público no Merosul*: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013b.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*: Estudos de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social*: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 111-145, jan./abr. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; AMARAL, Felipe Marinho. Anulação de cláusulas normativas e a atuação do poder judiciário na autonomia privada coletiva. *Revista dos Tribunais*, jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das Normas Coletivas*. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl; 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

_____. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. *Espaço jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325-344, jul./dez. 2011b.

_____. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. Contratação Coletiva. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 3-23, abr./jun, 1993.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 4, v. 2, p. 539-568, jul./dez. 2008.

